

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)	
Reunião	Ordinária Nº 306ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 147/2016
Referência	Processos n°s 1050228/2016; 1050073/2016; 1048130/2016;
	1049992/2016; 1049009/2016; 1047771/2016; 1049857/2016;
	1047228/2015; 1049291/2016; 1047211/2015; 1049041/2016;
	1047438/2016.
Interessados	NEY MARCOS SOUZA; HUNO COSTA ALVES; JESSIEDNA
	ARAÚJO DE SÁ; ROGERIO REGIS GOMES DE MOURA;
	MARCELO LUCAS DA SILVA; CHIMENES PIERRE SANTOS
	DO NASCIMENTO; TARCICLEUDO PEREIRA DE OLIVEIRA;
	MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DE OLIVEIRA; LUCIANO DE
	OLIVEIRA BARBOSA; ELDER HELON TAVARES
	NOGUEIRA; MICHELE DOS SANTOS FARIAS; VANDERLAN
	SOARES DA SILVA
Assunto:	Homologação dos Pedidos de Interrupção de Registro Profissional
	junto a este Conselho

**EMENTA:** Homologa pedido de Interrupção de Registro de Profissional neste Conselho.

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 306<sup>a</sup>, apreciando os Processos N°s 1050228/2016; 1050073/2016; 1048130/2016; 1049992/2016; 1049009/2016; 1047771/2016; 1049857/2016; 1047228/2015; 1049291/2016; 1047211/2015; 1049041/2016; 1047438/2016, que tratam sobre o pedido de interrupção de registro profissionais dos requerentes, conforme requerimentos, e; considerando que tal matéria é regida pela Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando ainda o que dispõe o Artigo 30 e seus incisos I e II da Resolução 1.007/2003 do CONFEA, que diz: "Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: "I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e"III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº.s 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea"; considerando que a documentação apresentada satisfaz às exigências deste Conselho, sendo procedida a interrupção temporária dos registro dos (a) profissionais "ad referendum" do Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, DECIDIU aprovar por unanimidade a homologação "ad referendum" que tratam sobre a interrupção de registro dos (as) profissionais acima referenciados, no âmbito deste Conselho, devendo a mesma ser concedida por prazo indeterminado até que os (as) profissionais solicitem reativação,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

conforme § 1º do Art. 33 da citada Resolução. Deverá os (as) profissionais ficarem cientes que de acordo com o Art. 31 da Resolução Nº 1.007/2003 do CONFEA, constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelos (as) mesmos (as), estes (as) ficarão sujeitos (as) à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais aplicáveis, cabendo ao CREA suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Marcos Lázaro de Andrade Aquino, Antônio dos Santos D´alia, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Diego Perazzo Creazzola Campos e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Antônio Mousinho F. Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 03 de maio de 2016

Eng<sup>o</sup> Eletric./Seg. do Trab.Martinho Nobre Tomaz de Souza Coordenador da CEEE – CREA/PB (Documento assiando eletronicamente)